



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IESG – Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda.	UF: ES	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 138, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou a desativação do curso superior de Educação Física, licenciatura, ofertado pela Faculdade Única de Formação e Ensino – FUNIFE, com sede no município de São Gabriel da Palha, no estado do Espírito Santo.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.002899/2023-03		
PARECER CNE/CES Nº: 351/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 138, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, decidiu pela desativação do curso superior de Educação Física, licenciatura, ofertado pela Faculdade Única de Formação e Ensino – FUNIFE, com sede no município de São Gabriel da Palha, no estado do Espírito Santo, mantida pelo IESG – Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda.

Conforme se verifica dos autos do processo SEI nº 23000.002899/2023-03, o curso superior de Educação Física, licenciatura, da referida Instituição de Educação Superior – IES, passou por processo de renovação de reconhecimento e apresentou insuficiências, fato que ensejou a celebração de Protocolo de Compromisso para sanear os conceitos insatisfatórios. Ocorre que, após o período do Protocolo de Compromisso pactuado, a IES não conseguiu superar as fragilidades apontadas no processo regulatório, e houve instauração de procedimento sancionador, com a aplicação das medidas cautelares de sobrerestamento do processo e-MEC nº 201803527, que trata do reconhecimento do curso superior.

A IES foi devidamente notificada sobre o procedimento sancionador, e foi concedido o prazo de trinta dias corridos para apresentação de defesa. Transcorrido o prazo estabelecido, a IES não se manifestou sobre o processo de supervisão.

Na Nota Técnica nº 39/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

Nota Técnica nº 39/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO N° 23000.002899/2023-03

INTERESSADO: FACULDADE ÚNICA DE FORMAÇÃO E ENSINO - FUNIFE (CÓD. 14927)

Análise de instauração de Processo de Supervisão na fase de Procedimento Sancionador ao curso de licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728), ofertado pela Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC nº 14927), pelo descumprimento do Protocolo de Compromisso na renovação de reconhecimento. Sugestão de reconhecimento para fins de expedição de diploma e desativação do curso.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

1. A **Faculdade Única de Formação e Ensino** (cód. e-MEC nº 14927) é mantida pelo IESG - Instituto de Educação São Gabriel da Palha (cód. e-MEC nº 14347), inscrito no CNPJ sob o nº 11.014.207/0001-31, sediada na Rua Ely Cardoso, nº 45, Santa Cecília, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29780-000. A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 313, de 15/04/2013, publicada no DOU do dia 17/04/2013 e recredenciada pela Portaria nº 326, de 25/05/2021, com publicação no DOU do dia 26/5/2021.

2. O curso de licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728) obteve autorização pela Portaria nº 12, de 27/01/2016, com 200 (duzentas) vagas anuais totais, e encontra-se em processo de reconhecimento nº 201803527.

3. A IES possui Conceito Institucional (CI) 3 do ano de 2018, e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 no ano de 2021.

II – HISTÓRICO

4. A presente Nota Técnica foi motivada pelos termos do Ofício nº 74/2023/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3802326), o qual informa o **descumprimento do Protocolo de Compromisso** no processo regulatório de **reconhecimento do curso de Educação Física, licenciatura** (cód. e-MEC nº 1259728), pela Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC nº 14927) em trâmite no Sistema e-MEC nº 201803527.

5. A instauração do Protocolo de Compromisso foi determinada pela Diretoria de Regulação com vistas ao saneamento dos **conceitos insatisfatórios** no processo de renovação de reconhecimento, conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual.

6. Considerando que a IES não conseguiu superar as **fragilidades** apontadas no processo regulatório, a Diretoria de Regulação da Educação Superior encaminhou o processo para a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - CGSE/DISUP avaliar a instauração de procedimento sancionador em função do não cumprimento do Protocolo de Compromisso, nos termos do art. nº 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.

7. Assim, em 17/08/2023, foi publicada a Portaria SERES nº 303 (doc. SEI nº 4245605), com base na Nota Técnica nº 64/2023 - CGSE/DISUP/SERES/SERES (doc.

SEI n° 4148415), que instaurou Procedimento Sancionador em face do curso, com a aplicação das medidas cautelares de sobrerestamento do Processo e-MEC n° 201803527.

8. A Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC n° 14927) foi notificada pelo ofício n° 229/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI n° 4251589). Sendo concedido o prazo de **30 (trinta) dias** corridos, para apresentação de defesa, tratando das matérias de fato e direito pertinentes, nos termos do parágrafo único de art. 63, § 2º do Decreto n° 9.235, de 2017. **Transcorrido o prazo estabelecido a IES não se manifestou sobre o processo de supervisão.**

III - ANÁLISE

III.I - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

9. Os critérios para análise dos processos de recredenciamento de IES e curso foram especificados nos termos da Portaria Normativa n° 20, de 21/12/2017. Os parâmetros e procedimentos estabelecidos adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n° 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada instituição são considerados, conjuntamente: (i) os conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e (ii) o Índice Geral de Cursos (IGC).

10. O curso de Educação Física, licenciatura, oferecido Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC n° 14927), passou pelo processo de Reconhecimento n° 201803527, ano de 2018, cuja fase encontra-se em Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso. Na avaliação de código n° 147859, realizada no período de 03 a 06/02/2019 pelo INEP, o curso recebeu os seguintes conceitos: **3,17 na Dimensão 1; 2,90, na Dimensão 2; e 2,90 na Dimensão 3**, resultando em conceito final igual a **3 (três)**.

11. Em virtude desse resultado e, em descumprimento ao disposto no art. 13 da Portaria Normativa n° 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, foi sugerida a instauração de Protocolo de Compromisso - PC, conforme Parecer Final constante do citado processo e-MEC.

12. A IES aceitou o Protocolo de Compromisso com prazo de **30 (trinta) dias de cumprimento**, encerrado em 12/07/2019. Finalizado o prazo, o processo foi encaminhado ao INEP para realização de nova avaliação in loco. A avaliação in loco do PC, ocorrida no período de 03 a 05/08/2022, resultou nos conceitos **2.90 na Dimensão 1; 2.89 na Dimensão 2 e 3.00 na Dimensão 3**, com Conceito Final igual a **3.00**, obtendo seis indicadores essenciais com resultados insatisfatórios, são eles:

INDICADOR	Nota
1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.	2
1.20. Número de vagas.	2
1.24. Atividades práticas de ensino para licenciaturas. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.	2
2.16. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
3.1. Espaço de trabalho para docentes em tempo integral.	1
3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2

13. A Portaria Normativa nº 20/2017 preconiza que o CC insatisfatório e ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, cabe a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto 9.235/2017, senão vejamos:

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

14. Acrescenta-se que o curso de curso de licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728) contou com ingresso de 01 aluno em 2021 e não houve ingresso de alunos em 2022, conforme o relatório do Censo elaborado pelo INEP.

Ano referência	Vagas novas ofertadas	Total ingressos	Ingressantes vagas novas	Ingressantes vagas renomeadas	Ingressantes vagas especiais	Total de matrículas	Total de convites
2022	30	1	1	0	0	4	4
2021	30	1	1	0	0	6	5
2020	30	1	1	0	0	6	5

15. A Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC nº 14927) foi notificada pela Diretoria de Supervisão no dia 23/08/2023 da publicação da Portaria nº 303/2023-SERES/MEC, no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de agosto de 2023, que instaurou o processo de supervisão com sanção de sobrerestamento do Processo nº 201803527 de recredenciamento do curso de licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728). Depois de vários meses a IES não apresentou defesa sobre o referido processo de supervisão.

16. Portanto, considerando a baixa qualidade evidenciada no presente curso, conceitos insatisfatórios e da não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela SERES, entende-se justificada a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei nº 9.394/1996, ou seja, a desativação do curso, o que deve ocorrer nos termos do art. 73 e das Seções X e XI do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:a) desativação de cursos e habilitações;

(...)

17. Com objetivo de resguardar os direitos dos eventuais estudantes matriculados até a data da presente decisão, sugere-se o reconhecimento do curso exclusivamente para fins de expedição de diplomas.

Art. 73 Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

(...)

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

(...)

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, decida o presente processo perante o curso de licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728), ofertado pela Faculdade Única de Formação e Ensino (cód. e-MEC nº 14927), mantida pelo IESG - Instituto de Educação São Gabriel da Palha (cód. e-MEC nº 14347), inscrito no CNPJ sob o nº 11.014.207/0001-31, determinando:

I - Reconhecimento do curso de Licenciatura em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728) para fins de expedição de diploma para ingressantes até 1º semestre de 2024;

II - A desativação do curso de Licenciatura Educação Física (cód. e-MEC nº 1259728);

II - A notificação da Instituição acerca da necessidade de cessação imediata da admissão de novos estudantes e da adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso, com a devida observância dos arts. 57 e 58 do Decreto nº 9.235/2017;

III- A notificação da Instituição sobre o teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC e a informação da possibilidade de apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação no prazo de **trinta dias**, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, **sem efeito suspensivo**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999; e

IV - O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do Processo MEC nº 23000.002899/2023-03.

Em seguida, foi publicada a Portaria SERES nº 138, de 12 de abril de 2024, que reconheceu, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas dos ingressantes até 1º semestre do ano de 2024, o curso superior de Educação Física, licenciatura, ofertado pela FUNIFE, e desativou o referido curso superior.

Inconformada, a IES apresentou recurso contra a Portaria SERES nº 138, de 12 de abril de 2024, requerendo, em síntese:

[...]

VI. DO PEDIDO

46. É nessa perspectiva de DEFESA que pedimos à douta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica – CGSE, que avalie este pedido da DEFESA e considere principalmente as alterações na Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, para incluir nele disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, para garantir que as decisões administrativas tenham consequências práticas, considerem o critério da proporcionalidade, que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, evitando impor aos atingidos ônus ou perdas anormais ou excessivas, em função das peculiaridades do caso; possibilidades de medidas alternativas.

Pedidos:

47. Anule a Portaria 138/2024 e todos os seus efeitos.

48. Suspenda as medidas punitivas constantes nos documentos citados, considerando que a coerência institucional de nossa IES, além dos esforços e investimentos e dos resultados alcançados nas avaliações posteriores à Avaliação do curso de Educação Física, licenciatura, em referência.

49. Considere o Recurso enviado em 05 de setembro de 2023 e o reenvie à SERES para andamento ao Art. 3º da Portaria SERES/MEC N° 303, de 16 de agosto de 2023, que notificou a IES com a possibilidade de apresentação de recurso contra a aplicação das medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, e de defesa em face da instauração de Procedimento Sancionador, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 63, § 2º, e 71, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017, com vistas ao reconhecimento do curso de Educação Física, licenciatura, ora em apreço.

50. E se a SERES não aprovar o recurso, que envie nova visita de avaliação in loco, considerando os resultados de uma avaliação global e integrada que a IES passou no último período de agosto de 2022 a julho de 2023, considerando também a importância do curso para a sociedade local e regional.

51. Posta a questão nestes termos, espera-se o conhecimento e provimento da presente demanda perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio do Eminente Relator a quem venha ser distribuído o feito, para deferir o recurso.

Após o protocolo do recurso, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 105/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, reafirmou seu posicionamento com a devida fundamentação e opinou pelo indeferimento do recurso, mantendo a decisão de desativação do curso superior em questão.

Por sim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 138, de 12 de abril de 2024, decidiu pela desativação do curso superior de Educação Física, licenciatura, ofertado pela FUNIFE.

Contudo, não assiste razão a IES. Conforme amplamente comprovado nos autos do processo, a instituição celebrou o protocolo de compromisso no intuito de regularizar os conceitos insatisfatórios apontados durante a avaliação do curso superior ora em discussão, contudo, não sanou as insuficiências existentes no prazo estipulado.

Apesar dos argumentos levantados pela IES em seu recurso, esta Relatora não vislumbra possibilidade de reforma da decisão exarada na Portaria SERES nº 138, de 12 de abril de 2024, haja vista a decisão estar coerentemente fundamentada no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 73 e nas Seções X e XI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conhêço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 138, de 12 de abril de 2024, que determinou a desativação do curso superior de Educação Física, licenciatura, ofertado pela Faculdade Única de Formação e Ensino – FUNIFE, com sede na Rua Ely Cardoso, nº 45, bairro Santa Cecília, no município de São Gabriel da Palha, no estado do Espírito Santo, mantida pelo IESG – Instituto de Educação São Gabriel da Palha Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente